



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603333-48.2022.6.21.0000**

**ASSUNTO:** CARGO – DEPUTADO FEDERAL – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – ALTO-FALANTE/AMPLIFICADOR DE  
SOM  
**IMPETRANTE:** DANIEL TRZECIAK DUARTE  
**IMPETRADO:** JUÍZO ELEITORAL DA 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS  
**RELATOR:** DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

**PARECER**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. VIA PÚBLICA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CABIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO ADMITIDA A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA COM CARRO DE SOM. ART. art. 39, §§ 11 e 12, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 15, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. **PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação da tutela, impetrado por DANIEL TRZECIAK DUARTE contra ato do Juízo Eleitoral da 034ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS que determinou, nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº Nº 0600053-62.2022.6.21.0164), busca e apreensão de veículo utilizado na campanha do candidato.

O impetrante sustenta que o ato impugnado é ilegal. Refere que foi notificado da propaganda irregular com uso de carro de som em via pública, tendo informado ao Juízo que o veículo estaria sendo usando apenas em passeatas, caminhadas e carreatas, conforme prevê a legislação eleitoral, para o que não haveria obrigação de comunicação prévia à Secretaria de Trânsito, ao contrário do que alega ser o entendimento do juízo impetrado. Aduz que a ordem de busca e apreensão do carro do som é medida indevida, pois ausente uso irregular do veículo após a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

notificação, consubstanciando-se, então, em ato sancionatório, *o que foge a alçada do exercício do poder de polícia*. Ressalta que a *decisão de busca e apreensão é contraditória com a própria notificação, que expressamente disse que a busca ocorreria apenas em caso de não cessamento do uso irregular*. Pugna pela antecipação da tutela, revogando-se a decisão combatida, e, ao final, a concessão da segurança pleiteada (ID 45122453).

Conclusos os autos ao eminente Relator, este deferiu o pedido de tutela antecipada, para sustar os efeitos da decisão que determinou a busca e apreensão do veículo utilizado como “carro de som” (ID 45124118).

O juízo impetrado prestou informações, comunicando o recolhimento do mandado expedido (ID 45127815).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Do cabimento da ação mandamental.**

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

**3. Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – Do mérito.**

Na origem, tem-se a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600053-62.2022.6.21.0164, via sistema Pardal, apresentada ao Juízo Eleitoral da 034ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, diante da presença de carro de som veiculando jingle de campanha, sem candidato ou carreata, no centro da cidade de Pelotas (ID 45122456).

O vídeo da irregularidade foi juntado pelo impetrante com a inicial (ID 45122458).

Na NIP, foi exarado o seguinte despacho:

### *DESPACHO*

*Notifique-se o candidato para que cesse a utilização irregular do carro de som, em 24h, somente permitida nas hipóteses expressas do art. 15, §3º, Res. 23.610/2019, sob pena de busca e apreensão do veículo com depósito às suas expensas.*

*Em 04 de setembro de 2022 (ID 45122456, grifo nosso.).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Notificado a cessar a utilização irregular do carro de som., o candidato informou que “utiliza esse equipamento apenas nos termos do § 3º do Art. 15 da RTSE 23.610/19. Comunica que irá reforçar aos seus apoiadores a necessidade de seguir respeitando os termos da legislação”.

Após, sobreveio a decisão, objeto da irresignação veiculada no presente feito:

*Demonstrando a filmagem apresentada que o carro de som estava parado na via pública, sem carreatas, passeata ou caminhada, o que aliás restou incontroverso, admitindo o candidato que sequer havia comunicado a Secretaria de Trânsito a respeito, resta evidente o desrespeito ao disposto no artigo 15, §3º da Resolução TSE 23.610/2019.*

*Sendo assim, **determino a busca e apreensão do veículo**, com depósito, às custas do candidato.*

*Cumpra-se por Mandado, requisitando-se força policial para auxílio no cumprimento da diligência.*

*Pelotas, 14/09/2022. (ID 45122455, grifo nosso).*

**Vejamos.**

Há prova incontroversa da realização de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no vídeo acostado aos autos, sendo que a dissonância encontra assento no limite ao exercício do poder de polícia pelo juízo eleitoral, no caso, diante da veiculação de propaganda eleitoral (irregular), e que, não obstante ausente notícia de sua reiteração, culminou com a expedição de mandado de busca e apreensão do carro de som.

A propaganda eleitoral veiculada por carro de som está disciplinada no art. 39, §§ 11 e 12, da Lei n. 9.504/97, normativa reproduzida na Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#)):

(...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11](#)).

Depreende-se do vídeo anexado à NIP que, de fato, o veículo transitava em via pública e emitia um jingle de campanha, não havendo qualquer indício de se tratar de carreatas ou outro ato da campanha que autorizasse o uso do equipamento sonoro naquela ocasião, no centro da cidade de Pelotas/RS.

Nesse ponto, reveste-se de acerto a decisão do juízo impetrado em notificar o candidato para que adotasse as providências necessárias para cessar a irregularidade registrada, entendimento que merece prosperar, pois a prática então registrada é vedada pela legislação eleitoral.

Contudo, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo posteriormente determinada, com base no mesmo fato noticiado (vídeo) e na ausência de elemento que apontasse o descumprimento da notificação de fazer cessar a propaganda por carro de som, extrapola o limite do exercício de poder de polícia alcançado à autoridade e destinado a coibir, com celeridade, as práticas irregulares na propaganda eleitoral.

No contexto da propaganda eleitoral, o controle da Justiça Eleitoral é exercido tanto no âmbito do poder de polícia, mediante ato administrativo, quanto jurisdicional.

Segundo José Jairo Gomes<sup>1</sup>, em sede de poder de polícia, *não se pode negar à Justiça Eleitoral a possibilidade de agir de ofício para impedir a veiculação de propaganda manifestamente abusiva e atentatória à ordem pública*.

O exercício do poder de polícia pelo juízo eleitoral encontra-se regulado nas Resoluções do TSE:

**Resolução TSE nº 23.610/2019**

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

---

<sup>1</sup> Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 600,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º **O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais**, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, a autoridade eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

**Resolução TSE nº 23.608/2019**

Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelas juízas ou pelos juízes eleitorais, por integrantes dos tribunais eleitorais e pelas juízas ou pelos juízes auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

§ 2º No **exercício do poder de polícia**, é **vedado** à magistrada ou ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou **adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais**, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).

§ 3º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ainda, dispõe a Súmula nº 18 do TSE:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral, para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997.

No caso dos autos, há de se considerar que, além da inexistência de notícia de reiteração da propaganda irregular, é defeso ao juízo eleitoral a adoção de medida coercitiva tipicamente jurisdicional.

Nesse ponto, o e. Relator, na decisão liminar, enfrentou a questão com clareza:

Portanto, o poder de polícia somente compreende a prática de atos inibitórios de propaganda irregular, de modo minimamente danosa às campanhas eleitorais, não se prestando para tolher o direito dos candidatos de lançarem mão de meio de propaganda lícito e promoverem regularmente sua campanha.

Em análise sumária, não se vislumbra descumprimento de qualquer ordem anterior da Autoridade, não consta prova de reiteração da prática ilícita, bem como houve a aplicação de medida de natureza sancionatória, que somente tem espaço em sede de representação, e não de exercício de poder de polícia, que é do que se trata no presente caso. (ID 45124118).

Ressalte-se que, com o advento do período de propaganda eleitoral, imperiosa a atuação dessa Justiça Eleitoral para coibir as irregularidades, limitando-se, contudo, em sede do exercício do poder de polícia, às providências necessárias para inibir práticas ilegais.

Por fim, o juízo impetrado informou o recolhimento do mandado expedido, devendo ser confirmada a decisão proferida em sede de antecipação de tutela.

### **III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela concessão da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2022.

**Lafayette Josue Petter,  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.**